

# A tutela jurídica da responsabilidade civil por dano extrapatrimonial coletivo ambiental no ordenamento brasileiro

*The legal protection of civil liability for the collective, environmental, extra-financial damage in the Brazilian legal system*

Vinícius Alves Puiatti\*  
Bernardo Pimentel Souza\*\*  
Edson Ferreira de Carvalho\*\*\*

## Sumário

1. Introdução. 2. Fundamentos normativos do dano extrapatrimonial coletivo ambiental. 3. Evolução doutrinária e jurisprudencial relativa à admissão de dano extrapatrimonial coletivo ambiental. 3.1. Posicionamentos contrários à admissão de dano extrapatrimonial coletivo ambiental. 3.2. Posicionamento favorável à admissão de dano extrapatrimonial coletivo ambiental. 4. Requisitos para a configuração de dano extrapatrimonial coletivo ambiental. 5. Forma de reparação: delimitação do *quantum debeat* e destinação do montante indenizatório. 6. Considerações finais. Referências bibliográficas.

## Resumo

O presente estudo examinou a tutela da responsabilidade civil por dano extrapatrimonial coletivo ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, cujo reconhecimento permanece tema controverso no âmbito da doutrina e jurisprudência. Tratou-se da possibilidade jurídica de reparação de dano extrapatrimonial coletivo decorrente de lesão ao meio ambiente, e, após expor brevemente as teses contrárias

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa – UFV.

\*\* Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professor de Direito Processual Civil no Centro Universitário de Brasília – UNICEUB (1998-2006). Professor de Direito Processual Civil, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Empresarial na Universidade Federal de Viçosa – UFV.

\*\*\* Pós-doutor em Direitos Especiais pela *University of Notre Dame* (USA). Doutor em Direito modalidade internacional (*Universitat de València*, Espanha, e *Università degli Studi di Palermo*, Itália) com estágio de pesquisa na Universidade de Limoges (França) e na Universidade de Göttingen (Alemanha). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre. Professor Titular de Direito Ambiental e Direitos Humanos da Universidade Federal de Viçosa – UFV.

a seu reconhecimento, demonstrou-se a possibilidade jurídica de reparação dessa espécie de dano no ordenamento jurídico brasileiro, enumerou-se os requisitos para sua configuração e dissertou-se a respeito da forma de sua reparação, tratando da delimitação do *quantum debeatur* e destinação do montante indenizatório. Por fim, concluiu-se que o dano extrapatrimonial coletivo ambiental recebe tutela jurídica expressa no ordenamento brasileiro, contando, assim, com dispositivos normativos e instrumentos processuais que oportunizam a defesa de interesses e direitos transindividuais, em especial os difusos ambientais, bem como sua integral reparação.

### **Abstract**

*The present study examined the protection of civil liability for the collective, environmental, extra-financial damage in the Brazilian legal system, whose recognition remains a controversial topic in the scope of doctrine and jurisprudence. It dealt with the legal possibility of repairing for the collective, extra-financial damage resulting from damage to the environment, and, after briefly exposing the theses against its recognition, it demonstrated the legal possibility of repairing this kind of damage in the Brazilian legal system, listed the requirements for its configuration and discussed the form of its reparation, dealing with the delimitation of the quantum debeatur and destination of the indemnity amount. Finally, it concluded that the collective, environmental, extra-financial damage receives express legal protection in the Brazilian legal system, thus counting on normative provisions and procedural instruments that make it possible to defend transindividual interests and rights, especially the collective environmental ones, as well as their full compensation.*

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Responsabilidade civil. Dano extrapatrimonial. Dano coletivo. Direitos e interesses difusos e coletivos.

**Keywords:** *Environmental Law. Civil liability. Extra-financial damages. Collective damage. Collective rights and interests.*

### **1. Introdução**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é marco inaugural de novo paradigma jurídico a respeito do dano, em que se passa a dar mais enfoque aos direitos fundamentais do indivíduo, decorrentes do princípio da dignidade humana, bem como à defesa de direitos difusos, relacionados a valores sociais consagrados como primordiais à manutenção de vida digna, saúde e convivência pacífica em comunidade e da ordem social.

O exame da responsabilidade civil à luz do texto constitucional resulta em consequências claras ao instituto, instaurando-se a tendência de busca pela reparação mais integral possível do dano, na qual se supera paulatinamente a noção

de lesão restrita ao aspecto patrimonial ou material, e reconhece-se, de forma cada vez mais consolidada, a possibilidade jurídica de reparação de danos que atinjam interesses extrapatrimoniais.

Do mesmo modo, o sistema processual brasileiro vem passando por progressivas alterações a fim de tutelar também direitos e interesses denominados transindividuais (coletivos e difusos), não abrangidos pelo modelo de processo clássico. Nesse contexto, se desenvolveram instrumentos normativos constitucionais com objetivo de defesa de interesses coletivos, tal como a Ação Popular e a Ação Civil Pública.

Entre as inovações da Carta Magna de 1988, destaca-se a tutela jurídica do meio ambiente expressa em seu artigo 225, *caput*, o qual lhe confere *status* de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, na mesma medida que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse diapasão, o meio ambiente como bem jurídico passou a ser protegido de forma mais extensiva, abrangendo não somente os interesses individuais dele advindos, mas também interesses coletivos e difusos, relacionados à preservação do meio ecológico sadio, essencial à manutenção da saúde humana, e à promoção do desenvolvimento sustentável.

A possibilidade jurídica de reparação por danos extrapatrimoniais coletivos é fruto desse avanço, tese em que se admite que a coletividade possa ser lesada por dano de natureza extrapatrimonial. A despeito dessa hipótese ter sido acolhida expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela jurídica da responsabilidade civil por dano extrapatrimonial coletivo ambiental ainda é tema controverso na doutrina e jurisprudência, o que justifica a relevância e pertinência científica do estudo sobre o tema.

## 2. Fundamentos normativos do dano extrapatrimonial coletivo ambiental

De modo a explicitar a argumentação jurídica que defende o reconhecimento da possibilidade jurídica de reparação de dano extrapatrimonial coletivo decorrente de lesão ao meio ambiente, é primordial, em um primeiro momento, expor os dispositivos normativos que disciplinam a matéria.

A Constituição Federal de 1988 apresentou notório avanço ao consagrar expressamente o dever de indenizar por danos morais por meio de seu artigo 5º, incisos V e X. Desse modo, “embora já houvesse aceitação doutrinária e jurisprudencial, somente com a Constituição Federal de 1988 é que o ordenamento jurídico passou a reconhecer formalmente o dano extrapatrimonial.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In *Responsabilidade civil*. Coordenação: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 390.

Nessa esfera, a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) foi mais adiante, estabelecendo a previsão de reparação de danos de natureza coletiva extrapatrimonial relativos às relações de consumo, ao consagrar, em seu artigo 6º, inciso VI, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos como direitos básicos do consumidor.

Como bem leciona Flávio Tartuce, o Código de Defesa do Consumidor, por meio do dispositivo supracitado, admite expressamente a reparação de danos morais coletivos.<sup>2</sup>

Em decorrência de alteração proveniente da Lei nº 8.078, de 1990, a Lei nº 7.347, de 1985, passou a prever expressamente em seu artigo 1º, incisos I e IV, a admissibilidade da Ação Civil Pública para responsabilização por danos morais e patrimoniais ao meio ambiente, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Dessa feita, é inequívoca a previsão de dano ambiental extrapatrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento na análise sistemática do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº 7.347, de 1985, e artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8078, de 1990.

A respeito do tema, ponderam Leite, Morato e Achkar:

Identificada a admissibilidade do dano ambiental extrapatrimonial, cumpre destacar que a legislação brasileira já o admite ampla e expressamente, inclusive no que se refere ao seu aspecto objetivo. Além do aparato constitucional e do Novo Código Civil Brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) trata especificamente das ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.<sup>3</sup>

Da hermenêutica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supracitados, surgiram correntes antagônicas de pensamento que, ou reconheciam a possibilidade de reparação de dano extrapatrimonial coletivo ambiental, ou rejeitavam sua possibilidade jurídica.

Concluída a exposição quanto a previsão de dano extrapatrimonial coletivo ambiental no ordenamento jurídico pátrio, é oportuno elucidar as diferentes correntes de pensamento jurídico quanto ao tema.

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. Vol. 2. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 314.

<sup>3</sup> LEITE, José Rubens Morato; MORATO, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. *Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira*. XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Manaus. Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: FUNJAB, 2007, p. 13.

### 3. Evolução doutrinária e jurisprudencial relativa à admissão de dano extrapatrimonial coletivo ambiental

#### 3.1. Posicionamentos contrários à admissão de dano extrapatrimonial coletivo ambiental

Quanto aos argumentos doutrinários e jurisprudenciais desfavoráveis à reparabilidade de dano extrapatrimonial coletivo decorrente de lesão ambiental, cabe destacar a tese do ministro Teori Zavascki, segundo a qual o artigo 1º da Lei nº 7.347, de 1985 possui objetivo eminentemente processual, não devendo ser interpretado de forma literal.<sup>4</sup>

Na visão de Zavascki, o dano moral não teria, em si próprio, natureza transindividual, o que impossibilitaria que lesão a interesse difuso resultasse em dano moral à coletividade. O jurista defende que, por mais que direito ou interesse difuso seja lesionado, o dano moral a ele correspondente envolve, necessariamente, dor, sofrimento ou lesão psíquica que só pode ser suportada individualmente por uma pessoa.<sup>5</sup>

Compartilhou do mesmo pensamento o jurista Rui Stoco, segundo o qual “a ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de *vultus* singular e único”,<sup>6</sup> resultando em dever de reparar quando lesiona atributos personalíssimos, visualizando somente a pessoa, detentora de características próprias e invioláveis. Com fundamento nesta tese jurídica, assevera que:

[...] se conclui mostrar-se impróprio, tanto no plano fático como sob aspecto lógico-jurídico, falar em dano moral ao ambiente, sendo insustentável a tese de que a degradação ao meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstruí-lo, e, ainda, de recompor o dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas.<sup>7</sup>

Seguindo esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial,<sup>8</sup> julgou improcedente pedido de reparação por dano moral ambiental coletivo:

<sup>4</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2005.

<sup>5</sup> *Idem*.

<sup>6</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: com comentários ao Código Civil de 2002*, 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 855-877.

<sup>7</sup> *Idem*.

<sup>8</sup> Com fundamento na mesma tese jurídica, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça de forma semelhante ao julgar o Recurso Especial em caso que tratava de dano moral coletivo decorrente de conduta antijurídica de transportadora. STJ. REsp RS 2008/0104498-1. Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/12/2009, T2. Data de publicação: 26/02/2010.

Processual civil. Ação civil pública. Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido.<sup>9</sup>

Outro argumento civilista recorrentemente evocado em oposição ao reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo é a alegação de que a indenização resultante da condenação não se reverte diretamente aos indivíduos, sendo destinada à sociedade ou determinada comunidade. Desse modo, não haveria repartição do valor entre as vítimas, o que lhe retiraria o caráter de reparação e conferiria natureza de multa, punição ou castigo.<sup>10</sup>

Mais recentemente destacou-se no meio doutrinário e jurisprudencial a teoria dos danos sociais, que mitiga tal posicionamento. O cerne de sua fundamentação é a distinção entre o dano moral coletivo e uma nova modalidade de dano denominada dano social.

Segundo essa corrente jurídica, o dano moral coletivo é, de fato, individual e limitado pelo arcabouço dos direitos da personalidade, sendo somente sua fase processual coletiva.<sup>11</sup>

Conforme propõe o Professor Antonio Junqueira de Azevedo, os danos sociais, a seu turno, correspondem a “lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida.”<sup>12</sup>

A corrente doutrinária dos danos sociais busca legitimidade no conteúdo do artigo 193 da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivo da ordem social o bem-estar e a justiça social. Nesse sentido, defende que “toda vez que houver lesão ao bem-estar coletivo (interesse difuso tutelado pela ordem jurídico institucional) restará configurado o dano social.”<sup>13</sup>

Nessa perspectiva, “nota-se que os danos sociais são difusos, envolvendo direitos dessa natureza, em que as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis,” sendo fundamentada em previsão expressa do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.<sup>14</sup>

<sup>9</sup> STJ. REsp 598281/MG.Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/05/2006, T1. Data de publicação: 01/06/2006.

<sup>10</sup> MARINO, Bruno Di; FERRAZ, Álvaro. *A saga jurisprudencial do dano moral coletivo*: tinha razão o saudoso ministro Teori Zavascki. Revista Migalhas, 29 mar. 2019.

<sup>11</sup> MENINO, Samuel; FARINELLI, Alisson Henrique do Prado. Dano Social: uma análise jurisprudencial. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS, v. 18, n.º 35, p. 221-239, jan./jun. 2016.

<sup>12</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>13</sup> FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 19, n.º 75, p. 207-233, jul./set. 2016.

<sup>14</sup> TARTUCE, 2014, p. 320.

As verbas provenientes de condenação por danos sociais possuem natureza jurídica de caráter punitivo, em oposição às verbas compensatórias, não sendo destinadas às vítimas diretas do dano, mas sim a fundos de proteção ambiental, trabalhista, do consumidor ou outra instituição definida a critério do juiz.<sup>15</sup>

A teoria jurídica em tela encontra repercussão na jurisprudência, destacando-se inovadora decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2007, na qual se reconheceu o dever de reparar danos sociais decorrentes de conduta socialmente reprovável.<sup>16</sup>

Com amparo nos argumentos jurídicos expostos a respeito da tese dos danos sociais, é pertinente afirmar que se trata de teoria intermediária, visto que se vincula à concepção de que os danos morais são indissociáveis da ideia de dor ou lesão psíquica suportada somente pelo indivíduo e, em decorrência disso, não reconhece a possibilidade jurídica de danos morais coletivos de fato.

Não obstante, propõe a existência de nova espécie de dano denominada dano social e considera o rebaixamento de patrimônio moral e diminuição da qualidade de vida sociedade como pressupostos para o surgimento do dever de indenizar por danos a direitos ou interesses difusos.<sup>17</sup>

Embora trate notoriamente de lesões a interesses difusos, os danos sociais não são considerados danos morais, possuindo natureza punitiva e não propriamente indenizatória, cujo valor resultante de condenação deve ser revertido para a sociedade em geral.

Assim sendo, o principal fundamento das teses contrárias à possibilidade jurídica de dano moral coletivo ambiental consiste na oposição ao reconhecimento do dano moral em sua modalidade coletiva. Seus defensores pressupõem como indissociável o vínculo entre a reparação por danos morais e a existência de dor, sofrimento psíquico, atributos estes inerentemente individuais e personalíssimos, incompatíveis com direitos ou interesses difusos, cujos titulares são indeterminados.

### **3.2. Posicionamento favorável à admissão de dano extrapatrimonial coletivo ambiental**

Em um primeiro momento, é fundamental ressaltar que o dano ambiental compreende tanto lesões patrimoniais, quanto extrapatrimoniais, o que se depreende da análise de sua abrangência definida no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora não exista conceito legal expresso de dano ambiental, sua aceção vincula-se às definições de degradação ambiental e de poluição previstas na Lei nº 6.938, de 1981, que demonstram a abrangência de proteção conferida pela legislação brasileira,

<sup>15</sup> PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. *Revista da EJUSE*, n.º 18, p. 237-247, 2013.

<sup>16</sup> TJRS. Recurso cível 71001281054. Rel. Ricardo Torres Hermann, j. 12/07/2007. Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais.

<sup>17</sup> FRIEDE; ARAGÃO, 2016.

“estando nela evidentemente contempladas a lesão material e a imaterial do meio ambiente; além das suas eventuais repercussões em interesses pessoais e particulares.”<sup>18</sup>

Segundo definição de Morato Leite:

Da análise empreendida da lei brasileira, pode-se concluir que dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.<sup>19</sup>

Com base no exposto, conclui-se que o esforço de reparação do dano ambiental não deve se limitar somente às lesões econômicas. Deve, portanto, abranger também o prejuízo a valores existenciais, não patrimoniais em sentido estrito, relacionados aos limites impostos à exploração do meio ambiente e o dever de preservação, consagrados expressamente no dever constitucional de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, mostra-se mais adequada a utilização do termo “extrapatrimonial” ao invés de “moral” para a caracterização dessa espécie de dano ambiental, ao passo que, enquanto este é ligado a um subjetivismo, o que o torna mais restritivo e obsoleto, o primeiro “traz consigo um critério de contraposição, visando a dar uma justificativa de seu conteúdo, sem, no entanto, trazer restrição e resultando em uma concepção mais ampla.”<sup>20</sup>

Não limitados a uma noção exclusivamente subjetiva de dor psíquica, sofrimento ou angústia, os danos extrapatrimoniais também abarcam os valores imateriais do indivíduo e da coletividade em que estão inseridos, sendo o dano ao patrimônio ambiental, por excelência, uma lesão a um direito fundamental da coletividade.<sup>21</sup>

Quanto à distinção entre dano extrapatrimonial e dano moral, Leonardo Roscoe Bessa esclarece que:

O dano extrapatrimonial, na área de direitos metaindividuais, decorre da lesão em si a tais interesses, independentemente de afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísica. A noção se aproxima da ofensa ao bem jurídico do direito penal que, invariavelmente, dispensa resultado naturalístico, daí a distinção de

<sup>18</sup> LEITE; MORATO; ACHKAR, 2007, p. 8.

<sup>19</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 1999, p. 95.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 263.

<sup>21</sup> *Idem*.



crimes material, formal e de mera conduta, bem como se falar em crime de perigo. Em outros termos, há que se perquirir, analisando a conduta lesiva em concreto, se o interesse que se buscou proteger foi atingido. [...]

Conclui-se, portanto, que o dano extrapatrimonial não se confunde com o dano moral. Em que pese a redação dos dispositivos legais, que aludem a dano moral coletivo, mais preciso seria falar em dano extrapatrimonial.<sup>22</sup>

Com efeito, é perfeitamente possível que um dano ao meio ambiente resulte em lesão extrapatrimonial.<sup>23</sup>

Persiste, todavia, um importante questionamento: o Direito brasileiro restringe a reparabilidade do prejuízo extrapatrimonial a direitos e interesses individuais ou também reconhece que os danos a direitos e interesses transindividuais de natureza não patrimonial merecem igual reparação?

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho, a atual mudança de paradigma quanto à abrangência dos danos extrapatrimoniais é resultado de um processo de coletivização ou socialização do Direito, movimento renovador característico do tempo atual, que reconhece a coletividade como sujeito de direitos e interesses:

Efetivamente, o Direito como um todo - e o Direito Civil não tem sido uma exceção - está sofrendo, ao longo do presente século, profundas e paulatinas mudanças, sob o impacto da evolução da tecnologia em geral e das alterações constantes havidas no tecido social. Todas essas mutações têm direção e sentido certos: conduzem o Direito ao primado claro e insofismável do coletivo sobre o individual.

Como não poderia deixar de ser, os reflexos desse panorama de mudança estão fazendo-se sentir na teoria do dano moral, dando origem à novel figura do dano moral coletivo, objeto específico do presente estudo. Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, por que a coletividade não poderia sê-lo?<sup>24</sup>

Assim como ocorre em hipótese de dano extrapatrimonial individual, a coletividade também é passível de sofrer lesão a valores como imagem, honra, dignidade, memória, tradição e modo de vida dos indivíduos que a compõem. Em

<sup>22</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Revista da EMERJ*, v. 10, n.º 40, 2007, p. 30 e 31.

<sup>23</sup> LEITE, 1999.

<sup>24</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 10, n.º 559, 17 jan. 2005, p. 5 e 6.

virtude disso, torna-se imperiosa a imposição de indenização por dano extrapatrimonial em hipóteses em que o ressarcimento patrimonial se mostra impossível, cenário em que “funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo.”<sup>25</sup>

Quanto à possibilidade jurídica de uma coletividade ter interesses e direitos difusos lesionados, leciona Morato Leite que:

[...] a coletividade pode ser afetada quanto a seus valores extrapatrimoniais e que devem ser reparados. Um dos pressupostos é denotado através da seguinte assertiva: se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade não venha ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de compensação.

Desta forma, não seria justo supor-se que uma lesão à honra de determinado grupo, fique sem reparação, ao passo que, se a honra de cada um dos indivíduos deste grupo for afetada isoladamente, os danos serão passíveis de indenização. Redundaria em contrassenso inadmissível.<sup>26</sup>

Em síntese, compreende-se o dano extrapatrimonial coletivo como aquele resultante de lesão a bens jurídicos pertencentes ao patrimônio imaterial de uma comunidade, sejam seus titulares determinados, determináveis (interesse coletivo em sentido estrito), ou indeterminados (interesse difuso). Na definição de Bittar Filho:

[...] o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).<sup>27</sup>

<sup>25</sup> LEITE, 1999, p. 265.

<sup>26</sup> *Idem*.

<sup>27</sup> BITTAR FILHO, 2005, p. 10.

Desse modo, nota-se que a coletividade é passível de suportar danos extrapatrimoniais e, quando a conduta antijurídica lesiona valores coletivos, tem-se origem a figura do dano extrapatrimonial coletivo.<sup>28</sup>

Nesse contexto, é imprescindível determinar se a violação a direitos e interesses ambientais configura lesão de valores sociais, em outras palavras, se enseja a reparação por dano extrapatrimonial coletivo.

A abrangência da tutela de direitos e interesses ambientais no ordenamento jurídico pátrio é ampla, sendo prevista expressamente na Constituição Federal, em destaque na forma de seu artigo 225, na Lei nº 7.347, artigo 1º, inciso I, bem como em diversas outras leis infraconstitucionais que tratam do tema.

Ao analisar a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, extrai-se, de seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Com fundamento no conceito apresentado, é lícito afirmar que o meio ambiente deve ser compreendido a partir de uma perspectiva sistemática, na medida em que “configura-se como uma teia, onde se processam interferências recíprocas que denotam uma relação de interdependência entre seus componentes,” tratando-se, desse modo, de “uma entidade dinâmica, cujo complexo de interações proporciona e mantém a vida, em todas as suas formas.”<sup>29</sup>

Salienta-se que dano ambiental pode acarretar prejuízo de ordem individual quando o dano se limita a esfera jurídica de um indivíduo, coletivo quando atinge um grupo determinado ou determinável de pessoas, ou difuso quando são titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato.

A respeito, merece ser conferida a Súmula 6 aprovada no Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo:

Em matéria de dano ambiental provocado por fábricas urbanas, além das eventuais questões atinentes ao direito de vizinhança, a matéria pode dizer respeito à qualidade de vida dos moradores da região (interesses individuais homogêneos), podendo ainda interessar a toda a coletividade (interesse difuso no controle das fontes de poluição da cidade, em benefício do ar que todos respiram).<sup>30</sup>

Nessa perspectiva, o meio ambiente pode ser caracterizado de forma dúplice: como microbem, quando abarca seus elementos componentes e os interesses individuais deles advindos, e como macrobem, unitário, indivisível e de natureza

<sup>28</sup> *Idem.*

<sup>29</sup> LEITE; MORATO; ACHKAR, 2007, p. 8.

<sup>30</sup> C.S.M.P. Aviso n.º 005/02 - Súmula n.º 6 de 10/01/2002.

imaterial, quando tratamos do meio ambiente como um todo, abrangendo seus interesses difusos intrínsecos.<sup>31</sup>

Sem prejuízo aos interesses individuais ambientais em uma concepção micro, ao tratar do meio ambiente como macrobem, tem-se em foco a tutela dos interesses ou direitos ambientais difusos, relacionados à proteção de valores extrapatrimoniais inerentes ao meio ambiente, de modo que:

[...] o meio ambiente é considerado e protegido não somente em função do valor econômico dos elementos materiais que o compõem, mas, especialmente, em razão dos valores existenciais por ele abrigados, todos relacionados ao bem-estar e à qualidade de vida. Desta primeira constatação já é possível concluir que a degradação da qualidade ambiental promove, além da lesão aos bens ambientais corpóreos, a violação de interesse difuso de natureza não patrimonial.<sup>32</sup>

Imperioso ressaltar que a Constituição Federal, por meio de seu artigo 225, *caput*, atribui ao meio ambiente o *status* de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Outrossim, a Lei Maior, em seu artigo 129, inciso III, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, refere-se ao meio ambiente como um bem difuso e coletivo.

Destarte, ao tratar da tutela jurídica do meio ambiente em sua acepção de macrobem, objetiva-se a proteção de um direito essencialmente transindividual e difuso, previsto expressamente no texto constitucional, manifestado por meio do princípio do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A respeito desse valoroso princípio constitucional, José Rubens Morato Leite assevera que:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, sem dúvida, um desses novos direitos do homem, que faz com que surja uma figura social, menos pessoa singular e mais coletiva. De fato, não se pode dissociar o social do individual, considerando que o ser humano sente os efeitos da lesão perpetrada em face do bem ambiental da coletividade. Com efeito, quando se lesa o meio ambiente, em sua concepção difusa, atinge-se concomitantemente a pessoa no seu *status* de indivíduo relativamente à cota parte de cada um e, de uma forma mais ampla, toda a coletividade.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> LEITE; MORATO; ACHKAR, 2007.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 8.

<sup>33</sup> LEITE, 1999, p. 293.

O direito ao meio ambiente sadio é, portanto, um direito da personalidade, corolário ao princípio da dignidade da pessoa humana, imprescindível ao desenvolvimento individual da pessoa, quanto para o desenvolvimento sustentável da coletividade.

Vale destacar que, por se tratar de um direito multigeracional e de interesse comum a toda a humanidade, o direito ao meio ambiente sadio é considerado direito humano, superando barreiras geopolíticas, culturais ou étnicas.<sup>34</sup>

Como o dano ecológico não se limita a comunidade de um Estado, os esforços internacionais para sua preservação “acabam por classificar o Direito Humano Ambiental como de terceira dimensão – abarcando toda a aldeia global e cultivando o espírito de cooperação e solidariedade entre os povos.”<sup>35</sup>

Com base nesse entendimento, Morato Leite conceitua dano extrapatrimonial coletivo nos seguintes termos:

No contexto brasileiro, como já visto, há fundamento legal para este dano extrapatrimonial difuso ligado à personalidade, que tem seu escopo na proteção de um interesse comum de todos, indivisíveis e ligados por uma premissa de solidariedade. Com efeito, os direitos da personalidade evoluem e já podem ser visualizados e inseridos como valores ambientais de caráter difuso, posto que atingem direitos essenciais ao desenvolvimento de toda coletividade. Sendo o direito ao ambiente um direito fundamental, conforme apreciado, pode ser também qualificado como direito da personalidade de caráter difuso, que comporta dano extrapatrimonial.<sup>36</sup>

Não há como discutir a existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito sem o reconhecimento da possibilidade de aplicar todas as espécies de sanções àqueles cujas condutas ameaçam ou lesam o meio ambiente, cenário este em que resta prejudicado o princípio da responsabilização. “Com efeito, o princípio da responsabilização é um dos elementos relevantes para a formação de um Estado de Justiça Ambiental, pois objetiva trazer segurança à coletividade.”<sup>37</sup>

A promoção da efetiva e integral reparação requer, necessariamente, o reconhecimento de valores extrapatrimoniais do meio ambiente. Por conseguinte, “a admissibilidade do dano ambiental extrapatrimonial difuso, e da necessidade de sua compensação, representa um novo paradigma da responsabilidade civil ambiental.”<sup>38</sup>

<sup>34</sup> CARDOSO, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues. As origens dos direitos humanos ambientais. *Direitos Fundamentais & Justiça*. Rio Grande do Sul, ano 7, n.º 2, p. 131-157, abr./jun. 2013.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 152.

<sup>36</sup> LEITE, 1999, p. 284.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 309.

<sup>38</sup> LEITE; MORATO; ACHKAR, 2007, p. 27.

O Superior Tribunal de Justiça apresentou semelhante entendimento em decisão de relatoria do ministro Herman Benjamin. Ao defender a integral reparação ambiental, incluiu-se a necessidade de indenização do dano moral coletivo. Nesse sentido, defendeu-se que:

[...] a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).<sup>39</sup>

Essa mudança de paradigma depende de imprescindível atualização e aperfeiçoamento do instituto da responsabilidade jurídica em suas diversas esferas, "civil, administrativa, penal e até intercomunitária, ligadas a efeitos transfronteiriços da poluição, visando a alcançar um Estado, interna e externamente mais aparelhado e mais justo, do ponto de vista ambiental."<sup>40</sup>

Desse modo, o reconhecimento da possibilidade jurídica de reparação por danos a direitos e interesses ambientais difusos, exteriorizado na figura do dano extrapatrimonial coletivo, é avanço substancial ao desenvolvimento de um sistema jurídico protetivo do meio ambiente, bem como imprescindível à efetiva reparação integral do dano ambiental.

#### **4. Requisitos para a configuração de dano extrapatrimonial coletivo ambiental**

Evidenciada a possibilidade jurídica do dano extrapatrimonial coletivo no ordenamento brasileiro e esclarecidos os fundamentos normativos e doutrinários que o sustentam, impende ainda delimitar os requisitos necessários para sua constatação prática.

Ao tratar da questão, Leite, Morato e Achkar propõem que o dano extrapatrimonial ambiental pode se manifestar de duas formas distintas.<sup>41</sup>

Em um primeiro momento, tem-se o dano extrapatrimonial subjetivo, hipótese em que o interesse ambiental lesionado relaciona-se a interesse individual, provocando ao titular sofrimento psíquico, de afeição ou físico à vítima. Trata-se, nesse caso, de dano extrapatrimonial de caráter individual, incumbindo ao prejudicado demonstrar

<sup>39</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.180.078 - MG (2010/0020912-6). Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/12/2010, T2. DJe: 28/02/2012.

<sup>40</sup> LEITE, 1999, p. 309.

<sup>41</sup> LEITE; MORATO; ACHKAR, 2007.

como a lesão ao meio ambiente violou direito da personalidade, resultando em prejuízo de ordem extrapatrimonial.<sup>42</sup>

A título de exemplo, é oportuno mencionar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, caso em que o autor alegou prejuízo em atividade de piscicultura que desenvolvida em sua propriedade decorrente da poluição causada pela contaminação de via fluvial por lançamento de esgoto. Acolhendo a alegação autoral de abalo emocional decorrente de perdas econômicas, o referido Tribunal condenou o município responsável por danos patrimoniais e morais.<sup>43</sup>

Em segundo momento, tem-se o dano ambiental extrapatrimonial objetivo, quando o interesse afligido é de natureza difusa, constatando-se lesão a valor imaterial coletivo e “pelo prejuízo proporcionado a patrimônio ideal da coletividade, relacionado à manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida.”<sup>44</sup> É nessa hipótese na qual se vislumbra dano extrapatrimonial coletivo, resultante da violação de direitos e interesses difusos, e do subsequente prejuízo para a coletividade. Fundamenta-se na lesão de valores coletivos e, por conseguinte, prescinde da comprovação de dor ou sofrimento individual.

Com efeito, o dano extrapatrimonial coletivo não tem como embasamento a dor suportada pela pessoa física, mas a violação de direitos e interesses difusos, como se observa no caso de lesão imaterial ambiental.<sup>45</sup> Sobre o conceito de dano extrapatrimonial coletivo, Leonardo Roscoe Bessa assevera:

Assim, é método impróprio buscar a noção de dano moral coletivo a partir do conceito, ainda problemático, de dano moral individual. Mais impróprio ainda é trazer para a discussão o requisito relativo à necessidade de afetação da integridade psíquica, pois até mesmo nas relações privadas individuais está se superando, tanto na doutrina como nos tribunais, a exigência de dor psíquica para caracterizar o dano moral.<sup>46</sup>

Na visão de José Rubens Morato Leite, a dor em sua acepção coletiva é um “valor equiparado ao sentido moral individual, posto que ligado a um bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário e ligado a um direito fundamental de toda coletividade.”<sup>47</sup>

<sup>42</sup> *Idem.*

<sup>43</sup> TJPR. Reexame Necessário - 0120571-2. Rel. Antonio Prado Filho, j. 25/06/2002, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2002.

<sup>44</sup> LEITE; MORATO; ACHKAR, 2007, p. 11 e 12.

<sup>45</sup> LEITE, 1999.

<sup>46</sup> BESSA, 2007, p. 31.

<sup>47</sup> LEITE, 1999, p. 320.

Nessa perspectiva, “a dor referida ao dano extrapatrimonial ambiental é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo.”<sup>48</sup>

No âmbito jurisprudencial, vale prestigiar a notável decisão do Superior Tribunal de Justiça que, com voto condutor da ministra Eliana Calmon, consignou que o reconhecimento do dano extrapatrimonial a direitos coletivos ou difusos dispensa a necessidade de comprovação de dor ou sofrimento:

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.<sup>49</sup>

De modo semelhante, em outra decisão do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Luiz Fux manifestou voto, embora vencido em plenário, favorável ao reconhecimento do dano extrapatrimonial em decorrência de dano a interesse ambiental difuso, referindo-se a ofensa ao sentimento difuso ou coletivo como seu elemento caracterizador nos seguintes termos:

O dano moral ambiental caracterizar-se-á quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo – v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g.: a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano. Conseqüentemente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. Deveras, o dano moral individual difere do dano moral difuso e *in re ipsa* decorrente do sofrimento e emoção negativos. Destarte, não se pode olvidar que

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 296.

<sup>49</sup> STJ. REsp 1.269.494 - MG (2011/0124011-9). Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/09/2013. Data de Publicação: 01/10/2013.



o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.<sup>50</sup>

Em decisão posterior do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Humberto Martins deliberou que, em algumas hipóteses, o dano moral coletivo presume-se diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado:

No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação).<sup>51</sup>

Nessa perspectiva, “a constatação do dano moral coletivo é aferida a partir da prova do fato em si (lesão ao bem), sendo o dano *in re ipsa*, mormente se considerada a ampla garantia de proteção e defesa dos direitos coletivos.”<sup>52</sup>

José Rubens Morato Leite, todavia, esclarece que “não é qualquer dano que pode ser caracterizado como dano extrapatrimonial,” porém sim “o dano significativo, que ultrapassa o limite de tolerabilidade e que deverá ser examinado, em cada caso concreto.” Destaca-se que a tutela reparatória do dano ambiental é condicionada pelo elemento de constatação do limite da tolerabilidade do dano, critério pelo qual se define a distinção entre o uso racional do meio ambiente e seu abuso.<sup>53</sup>

Sobre o tema, vale prestigiar a decisão da Terceira Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual a ministra Nancy Andrighi defendeu a tese jurídica de que o dano moral coletivo não possui relação com atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, prescindindo de demonstração de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, somente sendo caracterizado na hipótese de “lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.” Desse modo disserta a ministra:

<sup>50</sup> STJ. REsp 598281/MG. Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/05/2006, T1. Data de publicação: 01/06/2006, p. 147.

<sup>51</sup> STJ. Recurso Especial n.º 1.410.698 - MG (2013/0346260-3). Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/06/2015, T2. Data de Publicação: 30/06/2015.

<sup>52</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral e sua reparação civil*. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 309.

<sup>53</sup> LEITE, 1999, p. 320.

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.<sup>54</sup>

No mesmo sentido, vale prestigiar duas decisões consonantes da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ambas de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão:

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral [...]. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.<sup>55</sup>

A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer *in re ipsa*, sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado.<sup>56</sup>

Esse entendimento foi sintetizado em enunciado publicado na edição 125 de Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que “o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.”<sup>57</sup>

<sup>54</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4). Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/08/2018, T3. DJe: 14/08/2018.

<sup>55</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.610.821 - RJ (2014/0019900-5). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2020, T4. DJe: 26/02/2021.

<sup>56</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.838.184 - RS (2019/0275550-5). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05/10/2021, T4. DJe: 26/11/2021.

<sup>57</sup> Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição n.º 125. Brasília, de maio de 2019.

Não basta, portanto, que a conduta lesiva seja somente antijurídica. É preciso a constatação de injusta e intolerável violação de valores coletivos, com repercussão negativa ao sentimento de coletividade. Neste caso, a antijuridicidade não seria apenas a "conduta *contra legem*", mas também as condutas antissociais que lesam ou limitam o pleno desenvolvimento da personalidade social e individual e da capacidade do ecossistema."<sup>58</sup>

Com amparo na doutrina e jurisprudência supracitadas, é possível identificar dois requisitos para o surgimento da obrigação reparação de dano extrapatrimonial coletivo decorrente de lesão ambiental: i) a constatação de dano extrapatrimonial coletivo, resultante de ofensa a direitos de personalidade de grupo ou coletividade e ao seu sentimento difuso ou coletivo; ii) violação injusta e intolerável de valores ambientais fundamentais, que exceda o limite da tolerabilidade de uso racional do meio ambiente.

### **5. Forma de reparação: delimitação do *quantum debeatur* e destinação do montante indenizatório**

Como bem observa o Professor Yussef Said Cahali, as dificuldades na quantificação do dano moral são comuns, e o dano moral coletivo não é exceção, devendo-se, nesse caso, preponderar o aspecto aflitivo ou admonitório da indenização.<sup>59</sup>

Com efeito, a dificuldade de se apurar o *quantum debeatur* referente à lesão moral se afigura como um dos principais e mais complexos obstáculos para as teses que defendem a possibilidade jurídica de sua reparação. A propósito do dano extrapatrimonial coletivo, está-se diante de lesão aos valores da coletividade, direitos e interesses difusos em uma noção essencialmente subjetiva, sendo um desafio quantificar o prejuízo a eles causado.<sup>60</sup>

A delimitação do prejuízo torna-se ainda mais complexa ao se vislumbrar a reparação de danos extrapatrimoniais coletivos. Sem dúvida, é tarefa árdua avaliar o dano extrapatrimonial suportado pela coletividade em hipótese de lesão ambiental, como no desmatamento de uma floresta ou poluição de um rio. Contudo, Morato Leite assevera que:

[...] a dificuldade em se avaliar os danos extrapatrimoniais, quer individuais, quer coletivos, não pode ser razão para não se indenizar, como durante muito tempo quiseram fazer crer os adeptos da tese negativa da reparação. Ao revés, se assim fosse, poderia ocorrer um enriquecimento ilícito do causador do dano, o que é vedado pelo direito.

<sup>58</sup> LEITE, 1999, p. 315.

<sup>59</sup> CAHALI, 2011.

<sup>60</sup> LEITE, 1999.

Deste modo, configurado o dano extrapatrimonial, este há que ser reparado, não obstante as dificuldades existentes para sua valorização.<sup>61</sup>

Como esclarece Morato Leite, a despeito da inexistência de normas que tratem especificamente da forma de reparação do dano extrapatrimonial individual ou coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, ou que forneçam critérios para a apuração do valor indenizatório, não se justifica deixar o dano moral sem reparação, visto que é direito fundamental previsto em texto constitucional.<sup>62</sup>

Desse modo, “não havendo critérios legais seguros para se aferir o *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial, deve o julgador, observadas as circunstâncias do caso concreto, utilizar-se do arbitramento, para fixar o valor da condenação.”<sup>63</sup>

Mister destacar que Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, determina que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Em consonância com a norma constitucional, o Código Civil de 2002 prevê, no seu artigo 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Nessa perspectiva, a valoração do *quantum debeatur* por arbitramento deve se atentar à proporcionalidade entre o dano e o resultado. A respeito do tema, Cavaliere argumenta que:

[...] na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.<sup>64</sup>

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 determinou em seu artigo 292, inciso V, que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será o valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral. Assim sendo, a estipulação do valor do dano moral deixa de ficar a cargo exclusivo do juiz, devendo ser previamente estimado pelo autor da demanda.<sup>65</sup>

Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o método bifásico no arbitramento do dano moral, no qual “parte numa primeira fase do patamar de

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 301.

<sup>62</sup> *Idem.*

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 302.

<sup>64</sup> CAVALIERE FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 105.

<sup>65</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

indenização normalmente atribuído àquele grupo de casos, para, já na segunda fase, ajustar a indenização com base nas circunstâncias do caso concreto e no interesse jurídico lesado.<sup>66</sup> Na lição de José Américo Martins da Costa:

Na primeira fase, arbitra-se um valor básico, “em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria.”

Para tanto, o julgador deve analisar a jurisprudência sobre o evento danoso e identificar quais são os valores usualmente arbitrados para o mesmo grupo de casos.

Já na segunda fase, alcança-se o *quantum* definitivo, ajustando-se o valor básico verificado na primeira fase às peculiaridades do caso concreto. Para aferição das peculiaridades do caso concreto, é indispensável que sejam sopesadas a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor.<sup>67</sup>

No âmbito doutrinário, Maria Helena Diniz enfatiza os critérios objetivos e subjetivos na delimitação do valor indenizatório nos seguintes termos:

É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseando em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.<sup>68</sup>

De modo semelhante, Carlos Alberto Bittar Filho salienta que, tratando-se de condenação em dinheiro, deve-se aplicar a técnica do valor de desestímulo, com o intuito de evitar novas violações aos valores coletivos. Nesse sentido, enfatiza que:

[...] o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do *quantum debeatur*, a determinados

<sup>66</sup> *Ibid.*, 2018, p. 376.

<sup>67</sup> COSTA, José Américo Martins da. Aplicação do método bifásico na quantificação da reparação do dano moral. *Revista Consultor Jurídico*, 26 de janeiro de 2019, p. 2 e 3.

<sup>68</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7, p. 101.

critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, *v.g.*, a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.<sup>69</sup>

Dessa forma, conclui-se que o *quantum debeatur* decorrente de dano ambiental extrapatrimonial coletivo deve ser valorado com fundamento em dois principais fatores: na gravidade, repercussão da ofensa e extensão do dano (fator compensatório) e na situação econômica do agente e circunstâncias do fato (fator punitivo). Por conseguinte, adotando esse método objetiva-se, simultaneamente, compensar os efetivos prejuízos a valores da coletividade e desestimular o causador do dano a persistir em conduta lesiva ao meio ambiente.<sup>70</sup>

Vale enfatizar que, havendo condenação em dinheiro, o montante resultante de condenação por dano extrapatrimonial é convertido em benefício da própria comunidade, sendo destinado a fundo gerido por Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, com a finalidade de reconstituir os bens lesados, conforme determinação do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 1985.

O denominado Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) é regulado em nível nacional pela Lei nº 9.008, de 1995, atribuindo-lhe a finalidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

A supracitada lei determina expressamente em seu artigo 1º, § 2º, inciso I, que constituem recursos do FDD o produto de arrecadação das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985, referentes a cominação de multa diária pelo não cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e à condenação em dinheiro, respectivamente.

Para Leonardo Roscoe Bessa, essa previsão normativa reforça o caráter exclusivamente punitivo da condenação por dano extrapatrimonial coletivo, pois o referido dispositivo não “objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.” Segundo o jurista:

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa

<sup>69</sup> BITTAR FILHO, 2005, p. 14.

<sup>70</sup> LEITE, 1999.

atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.<sup>71</sup>

Com fundamento nas teses doutrinárias e jurisprudenciais analisadas, constata-se que, não obstante a inexistência de normas que estabeleçam um método unificado de valoração do *quantum debeatur* relativo aos danos extrapatrimoniais coletivos, compete ao Poder Judiciário a tarefa de aplicar as disposições constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao tema.

O arbitramento judicial, portanto, deve se atentar aos critérios da proporcionalidade e extensão da ofensa, bem como punir o agente por sua conduta lesiva e desestimular a sua repetição, cumprindo-se assim dupla atribuição: compensatória e punitiva. Nesse sentido, o enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil dispõe que o artigo 944, *caput*, do Código Civil, não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.<sup>72</sup>

A destinação do montante condenatório para Fundo criado para reparar as lesões difusas é notório avanço legislativo na tutela dos interesses transindividuais e revela a finalidade da utilização do valor indenizatório com intuito de não somente punir o agente, como também atenuar os efeitos negativos resultantes de dano.

## 6. Considerações finais

Indubitavelmente, o instituto da responsabilidade civil encontra-se em constante desenvolvimento, sendo fundamental sua renovação e aprimoramento de modo a ampliar a abrangência de reparação dos danos.

Com base nas teorias doutrinárias e na jurisprudência analisadas no decorrer deste estudo, verifica-se que, embora o dano extrapatrimonial coletivo ambiental seja de complexa reparação, o ordenamento jurídico brasileiro prevê sua tutela jurídica de forma expressa, assim como fornece instrumentos processuais aptos à sua reparação.

Todavia, mostra-se imprescindível o contínuo aperfeiçoamento do sistema processual, o que depende de esforço conjunto dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público, da sociedade civil e dos estudiosos da matéria, a fim de que se consolide um sistema verdadeiramente eficaz de tutela jurídica, compatível com a defesa dos direitos e interesses ambientais transindividuais.

<sup>71</sup> BESSA, 2007, p. 282.

<sup>72</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado n.º 379 da IV Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

## Referências bibliográficas

- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Revista da EMERJ*, v. 10, n.º 40, p. 247-283, 2007.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 10, n.º 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6183>. Acesso em: 10 abr. 2022. ISSN 1518-4862.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano moral e sua reparação civil*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CARDOSO, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues. As origens dos direitos humanos ambientais. *Direitos Fundamentais & Justiça*. Rio Grande do Sul, ano 7, n.º 2, p. 131-157, abr./jun. 2013.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- COSTA, José Américo Martins da. Aplicação do método bifásico na quantificação da reparação do dano moral. *Revista Consultor Jurídico*, 26 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/jose-costa-uso-metodo-bifasico-reparacao-dano-moral>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 24ª ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 19, n.º 75, p. 207-233, jul./set. 2016.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 1999.
- \_\_\_\_\_; MORATO, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. *Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira*. XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Manaus. Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: FUNJAB, 2007.
- MARINO, Bruno Di; FERRAZ, Álvaro. A saga jurisprudencial do dano moral coletivo: tinha razão o saudoso ministro Teori Zavascki. *Revista Migalhas*, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/299108/a-saga-jurisprudencial-do-dano-moral-coletivo--tinha-razao-o-saudoso-ministro-teori-zavascki>. Acesso em: 10 abr. 2022.



MENINO, Samuel; FARINELLI, Alisson Henrique do Prado. Dano Social: uma análise jurisprudencial. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS, v. 18, n.º 35, p. 221-239, jan./jun. 2016.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In *Responsabilidade civil*. Coordenação: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, p. 373-411, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. *Revista da EJUSE*, n.º 18, p. 237-247, 2013.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: com comentários ao Código Civil de 2002*, 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. Vol. 2. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2005.